



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 35/2023

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 35/2023, de autoria do Poder Executivo, que cria a Lei de Arborização Urbana do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito Municipal.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 10 de agosto de 2023.

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

CIENTE:

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63740-000 – Novo Oriente/CE

TEL: (88) 3629-1122

E-mail: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

Mensagem nº 35/2023 ao Projeto de Lei nº 35 /2023



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa criar a Lei de Arborização Urbana do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

O presente projeto visa preservar a arborização urbana do município, estabelecendo regras e critérios a serem observados no plantio de árvores e arborização urbana, assim como a corresponsabilidade da população na preservação da flora, e a aplicação de multas ao descumprimento das regras de arborização urbana.

Nesse sentindo, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de agosto de 2023.

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO
NETO:77801857372
DN: cn=JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, ou=AC SCELUTI Multipla v5,
o=2093713000162, ou=Presencial, ou=Certificado PF-A3,
c=JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372
Dados: 2023.08.08 11:32:30 -03'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente



APROVADO
EM 18 de 08 de 23
Antônio Eutádio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques;

b) Arborização constante do sistema viário;

II. As áreas verdes de domínio privado são:

a) Chácaras no perímetro urbano, lotes e correlatos;

b) Condomínios e loteamentos fechados;

Art. 5° - A Vegetação de porte arbóreo-vegetal lenhoso é a que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP);

Art. 6° - O Diâmetro à altura do peito (DAP) – é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

Art. 7° - A Muda exemplar jovem são as espécies vegetais descritas no artigo 5°.

Art. 8° - A Vegetação natural é aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

Art. 9° - A Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, é aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Legislação ambiental vigente e suas regulamentações.

TÍTULO II

Da Arborização Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento

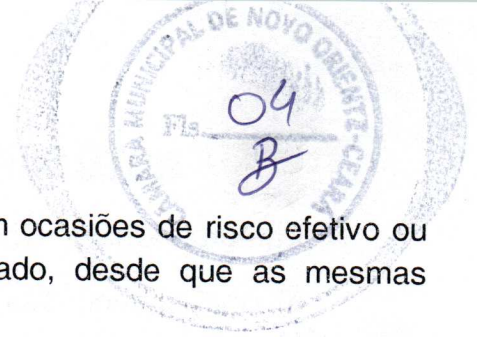
Art. 10 - Os novos projetos, para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e, a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 11 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar finuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos poderão ser submetidos à análise da AMANO, quando solicitado.

CAPÍTULO II

Do Critério de Arborização



- II. Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas;
- III. Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, devendo, posteriormente, emitirem comunicado à AMANO, com todas as especificações;
- IV. Profissionais treinados e credenciados para realização das operações de poda.

CAPÍTULO IV

Da Supressão

Art. 22 - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da AMANO, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

- I. O estado fitossanitário da árvore justificar;
- II. A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- III. A árvore estiver causando danos devidamente comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- IV. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V. Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e a circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui,
- VI. Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias;

Art. 23 - As equipes de Manutenção de Parques e Jardins, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, as equipes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, poderão realizar a supressão em caso de emergência e de risco real ou iminente a população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

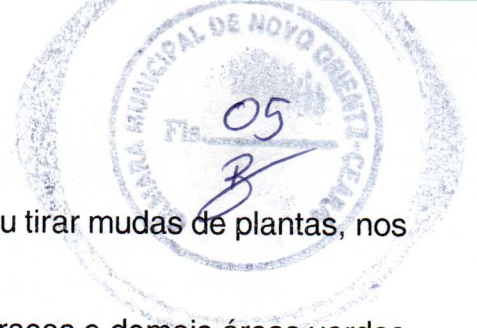
TÍTULO III

Da Imunidade ao Corte da Árvore

Art. 24 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte considerada desta forma como Patrimônio Ambiental do Município, mediante ato Poder Executivo, levando-se em consideração:

- I. Sua raridade;
- II. Sua antiguidade;
- III. O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV. Sua condição de porta semente;
- V. Qualquer outro fator considerado de relevância pela AMANO.





VI. Caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas, nos logradouros públicos.

VII. Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

VIII. Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da AMANO, além de outras espécies:

- a) *Azadirachta indica* (Nim);
- b) *Prosopis juliflora* (Algaroba);
- c) *Leucaena leucocephala* (Leucena);
- d) *Ficus sp.* (Figueiras)

Parágrafo único - As proibições deste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvado os casos em que houver autorização específica da Administração Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

TÍTULO V
Do Procedimento
CAPÍTULO I

Da Supressão e Substituição



Art. 29 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento dirigido a AMANO.

§1º - O requerente apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

Art. 30 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do indeferimento através de ofício encaminhado ao mesmo.

Parágrafo Único - A AMANO juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao Superintendente para decisão.

Art. 31 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 32 - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da emissão da autorização, para efetivar a supressão da árvore e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma sob pena prevista nesta lei.

Art. 33 - No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito ou queda natural ocasionada pela ação da natureza, o responsável deverá comunicar à AMANO.



III. Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 20 (vinte) UFIRCE's, por árvore;

IV. Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 40 (quarenta) UFIRCE's, por árvore e replantio;

V. Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de até 100 (cem) UFIRCE's e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações imposta na Lei;

VI. Não replantio legalmente exigido: multa de 40 (quarenta) UFIRCEs, por mês de atraso e por árvore.

Parágrafo Único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a pena cabível.

Art. 41 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 42 - Poderá o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, mudas e/ou outros materiais utilizados na recuperação e/ou preservação ambiental, a serem doados pelo infrator à AMANO.

§1º - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 43 - Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 07 (sete) dias, contados da ciência do interessado da decisão do COMDEMA.

Art. 44 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto à AMANO ou outras 10 entidades indicadas por ela.

Parágrafo Único - A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais cujo valor não ultrapassará 90% (noventa por cento) do valor da multa.

Art. 45 - No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 46 - Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela AMANO, essas terão essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo Único - Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades previstas nesta lei e as disciplinares.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Parecer ao Projeto de Lei nº
35/2023 de 08 de agosto de 2023,
originário do Poder Executivo.**

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 35/2023 de 08 de agosto de 2023 que “**CRIA A LEI DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – ANÁLISE

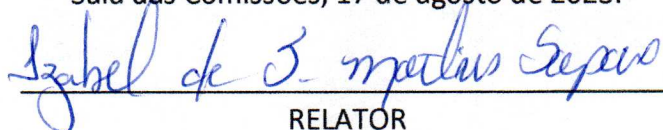
A matéria ora trazida para análise visa criar no Município uma cultura de conscientização da preservação e melhoria do meio ambiente, na medida que estabelece regras e critérios que deverão ser observadas no plantio de árvores e arborização urbana, bem como a estipulação da responsabilidade da população na preservação da flora.

A matéria é de extrema importância para a melhoria da estética urbana e da qualidade de vida dos munícipes, na medida que a preservação e aumento da quantidade de plantas no perímetro urbano ajuda a amenizar o clima e purificar o ar.

III – VOTO

Em face do exposto a matéria deve ser **APROVADA**, pois de relevância para o desenvolvimento estrutural da Sede do Município.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.


RELATOR



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 17 de agosto de 2023, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 35/2023 de 08 de agosto de 2023 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.

Isabel de S. Pereira Sousa

Presidente

Relator

A favor () Contra

[Signature]

Vice-presidente

A favor () Contra

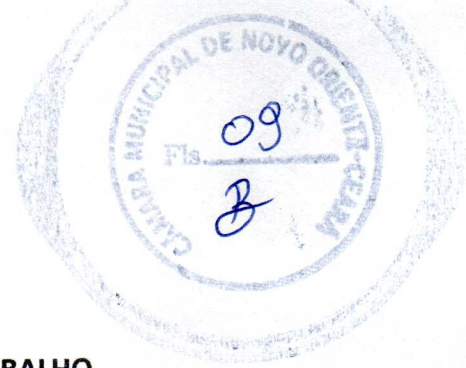
Antonio Freire Batista Castro

Membro

A favor () Contra



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

**Parecer ao Projeto de Lei nº
35/2023 de 08 de agosto de 2023,
originário do Poder Executivo.**

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 35/2023 de 08 de agosto de 2023 que “**CRIA A LEI DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no inciso III do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo. A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada. Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.

RELATOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 17 de agosto de 2023, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2023 de 08 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo.

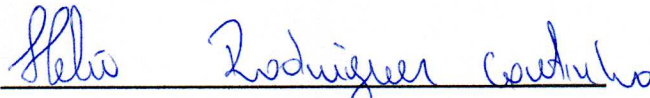
Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.



Presidente

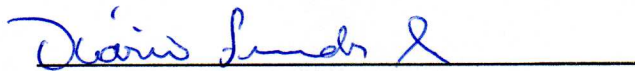
Relator

A favor () Contra



Vice-presidente

A favor () Contra



Membro

A favor () Contra



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**

**CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 35/2023**

- | | |
|---|--|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES DE SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA |
| 11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA | |
| <input checked="" type="checkbox"/> NÃO VOTANTE | () A FAVOR () CONTRA |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 18 de agosto de 2023.

Antonio Euladio Gomes Oliveira

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84